



**Coren**<sup>GO</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

## DECISÃO COMISSÃO ELEITORAL

---

**Natureza:** Processo Eleitoral Coren-Go 2023

**Processo:** PG 202300170

**Referência:** Impugnação

**Impugnante:** Silvio José de Queiroz

**Chapa Impugnada:** " Juntos Vamos Avançar , Piso Salarial Já! " – Quadro I

**Representantes :** Thais Luane Pereira de Almeida Prado e Weverton Teodoro de Jesus

---

A Comissão Eleitoral, designada pela Portaria nº 7.281 de 06 de março de 2023, no exercício de suas atribuições definidas pela Resolução Cofen nº 695/2022, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em cumprimento ao § 3º do artigo 40 da referida norma eleitoral, se manifesta como segue.

Trata-se de Impugnação apresentada dentro do prazo pelo Enfermeiro Silvio José de Queiroz, na data de 22/06/2023, sob o Protocolo nº: PG202300662 em desfavor da Chapa 2, do quadro I, "Juntos Vamos Avançar, Piso Salarial Já!", alegando que o profissional enfermeiro Fabrício Ferreira da Silva que compõe a referida Chapa encontra-se em débito com a anuidade de 2005 na categoria de Técnico de Enfermagem, recaindo sobre ele os efeitos da inelegibilidade prevista no inciso IV do artigo 12 do Código Eleitoral; Menciona que esta Comissão Eleitoral deixou de baixar os autos em diligência não oportunizando o candidato comprovar o pagamento da anuidade aqui questionada e que deixou de verificar os pagamentos referentes às anuidades de 2015, 2016 e 2018 os quais não constam da Ficha Espelho. Juntou como documento as Fichas Espelho do mesmo às 1282/1286 dos autos eleitorais e requerendo ao final seja julgada procedente a impugnação; que seja declarado inapto o profissional impugnado para concorrer as eleições e que seja declarado o indeferimento da Chapa 2, do Quadro I, "Juntos Vamos Avançar , Piso Salarial Já! com a publicação do Edital Eleitoral 2A.

Devidamente intimada a Chapa Impugnada, apresentou tempestivamente a Defesa no dia 30/06/2023, sob o Protocolo nº: PG202300637.

Sustenta em sua defesa que as alegações do Impugnante o Enfermeiro Silvio José de Queiroz são totalmente infundadas e sem consistência.

Que o candidato impugnado encontra-se em situação regular conforme se comprova pela Ficha Espelho juntada, onde consta a data do pagamento da anuidade de 2005 em 20/01/2005 e que o fato de não aparecer o valor pago, se deve a inconsistência do Sistema.

Que também por inconsistência do sistema não consta da Ficha Espelho as anuidades de 2015, 2016 e 2018, embora afirma estar o candidato adimplente, juntando como prova: a Certidão de Regularidade Negativa emitida pela Comissão Eleitoral às fls.1284 e cópia da Ficha Espelho de fls. 1285/1286, além de anexar à Defesa objetivando comprovar a regularidade do referido candidato, Certidão Negativa de Regularidade; Certidão Negativa de Transferência; Extrato de Débitos e Espelho de Autoatendimento emitidos após a publicação do Edital Eleitoral nº2.

Além destes, a parte Impugnada afirma que é um absurdo a acusação realizada pelo Impugnante, oportunidade em que junta Certidão de Regularidade Negativa e Ficha Espelho, também emitidos pela Comissão Eleitoral de candidatos que compõe a própria chapa Impugnante, demonstrando que os candidatas Maria Madalena Del Duqui Lemes e Renata Vieira Franca Santos embora tenham sido consideradas Aptas apresentando Certidão de Regularidade Negativa, as mesmas apresentam em suas Fichas Espelho as referidas inconsistências em relação ao valor pago.

Ainda, salienta o Impugnado que a Chapa 3, "Renova Coren- Confiança e Valorização" – Quadro I foi indeferida pelo fato de conter em sua composição, membros que tiveram Certidões de Regularidades positivas e não pelo motivo de traz em relação ao candidato impugnado.

Por fim, requer seja recebida e deferida a Defesa; seja julgada improcedente a Impugnação pelos fatos relatados e que seja mantida a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-Go que deferiu a inscrição da Chapa 2, " Juntos Vamos Avançar, Piso Salarial Já!" – Quadro I.

Junta os seguintes documentos: Certidões de Regularidade, Certidão de Transferência nº 694146/NET, Extrato de Débito; Autoatendimento ao Profissional em nome do Candidato Fabrício Ferreira Silva e Ficha Espelho, Certidão de Regularidade em nome de Maria Madalena Del Duqui Lemes e Renata Vieira Franca Santos e por fim, a publicação do Edital Eleitoral nº 2/2023 no DOU.

Diante do Relatório, passemos à análise.

Ao avaliar os fatos e documentos apresentados pelas partes, constata-se que a principal questão discutida, cinge-se na existência ou não do débito referente à anuidade de 2005 por parte do enfermeiro e candidato à reeleição Fabrício Ferreira da Silva e das anuidades de 2015, 2016 e 2018 todas na categoria de Técnico de Enfermagem.

Mesmo após minuciosa verificação já realizada por esta Comissão Eleitoral quando das análises dos requerimentos de inscrição; dos documentos e de todos os critérios e requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 695/2022 que Decidiu pelo deferimento e indeferimento das Chapas, necessário fazer alguns apontamentos.

No tocante à menção realizada pelo Impugnante quanto ao fato da Comissão Eleitoral não ter baixado os autos em diligências, deixando de oportunizar o candidato impugnado de comprovar os pagamentos, cumpre-nos esclarecer que de acordo com o § 2º do artigo 38 do Código Eleitoral, apenas nos casos em que *“verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em qualquer dos documentos exigidos no art.36”* é possível tal medida, o que não se enquadra à presente situação.

Outrossim, não é demasiado esclarecer que a verificação e análise sobre as causas de inelegibilidade definidas no artigo 12 da Resolução Cofen nº 695/2022 são atribuições da Comissão Eleitoral, sendo realizadas pelos atos de diligências internas junto ao Coren-Go, bem como externas junto ao Cofen, outros Regionais, etc.

Constata-se que, embora o Enfermeiro alegue em sua peça impugnatória que o candidato Fabrício Ferreira da Silva deixou de pagar a anuidade de 2005 e que por esta razão o mesmo estaria sob o manto da inelegibilidade, nada trouxe de novo aos autos que modificasse a Decisão desta Comissão Eleitoral após realizado as devidas diligências.

A Chapa impugnada ratificando a condição de adimplente, juntou “Extrato de Débito” emitido em 29/06/2023 em nome do candidato, onde traz a informação “NÃO CONSTAM DÉBITOS”, em consonância com os termos da Certidão de Regularidade que também apresenta como NEGATIVA, além da Certidão de Transferência a qual certifica estar “quite” com as obrigações pecuniárias para com o Coren-Go.

No tocante à alegação do Impugnante quanto à suposta negligência da Comissão Eleitoral em não verificar os pagamentos referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2018 do Impugnado na categoria de Técnico de Enfermagem, cumpre-nos esclarecê-lo, encontrar-se totalmente equivocado e que sua afirmação é sem dúvida desprovida de qualquer fundamento.

Para conhecimento da parte impugnante, vez que restou evidenciado desconhecer o trabalho sério desenvolvido por esta Comissão Eleitoral e para rechaçar qualquer dúvida por acaso ainda existente, esclarecemos que, ao contrário do que diz o Enfermeiro Silvio, o Enfermeiro Impugnado não encontra-se em débito e nem realizou parcelamento das anuidades referentes aos anos de 2015, 2016 e 2018 na categoria de Técnico de Enfermagem pela simples razão de que neste período a sua inscrição estava cancelada, conforme se comprova pelos documentos impressos do Sistema Incorp e anexados à presente Decisão.

Ademais, em relação ao discurso da falta de pagamento da anuidade de 2005 pelo candidato na categoria de Técnico, também não merece prosperar, vez que os atuais Extratos de Débitos emitidos por esta Comissão demonstram adimplência em ambas as categorias em que o mesmo é inscrito. (doc. anexo)

Por fim, razoável o argumento aduzido pela parte impugnada quanto ao fato desta Comissão ter dispensado tratamento de forma igualitária à todos os candidatos.

Urge salientar que os atos da Comissão Eleitoral foram e são pautados nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, de modo que suas decisões observam e encontram-se inteiramente subordinadas aos referidos mandamentos, em especial ao Princípio da legalidade e Impessoalidade.

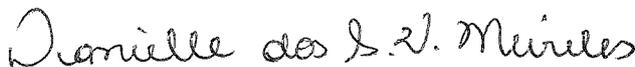
Isto posto, diante da clarividência de que o impugnado não se enquadra na causa de inelegibilidade do inciso IV do artigo 12 da Resolução Cofen nº 695/2022, não estando sobre ela os seus efeitos, esta Comissão Eleitoral, julga **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pelo Enfermeiro Silvio José de Queiroz e ratifica na íntegra a sua Decisão, mantendo-se a condição de APTO o candidato **FABRÍCIO FERREIRA SILVA** que compõe a Chapa 2, "Juntos Vamos Avançar, Piso Salarial Já!" – Quadro I e por consequência, o Deferimento da inscrição e registro da referida Chapa para concorrer as eleições do Coren-Go, triênio 2024/2026.

Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 2023.



**Marta Jorge**

**Coren-Go nº 242.668 - ENF**  
**Membro da Comissão Eleitoral**



**Danielle dos Santos Vieira Meireles**

**Danielle dos Santos Vieira Meireles**  
**Coren-Go nº 1626981- TE**  
**Membro da Comissão Eleitoral**

Região 1 de 1 - ID: 2592

Nome: Fabrizio Ferreira Silva

Nome de Inscrição: 189917E

Tipo de Cadastro: 01 - PESSOA FISICA REGISTR

Dado Atual | Histórico | Débitos | Notificações | Processos | Documentos | Protocolos | Contenciosas | Acervo Técnico

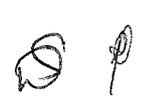
Protocolos de Documentos

Nº Protocolo	Data	Tipo de Documento	Histórico	Data	Nº Documento
1170	03/12/2004	GUIA DE REMESSA		02/04/2005	
04576709	02/04/2009 11:22:00	ELEIÇÃO		00/12/2009	
16230709	03/12/2009 14:05:00	OUTRAS NEGOCIAÇÕES FORNULÁRIO DE REGISTRAÇÃO		00/12/2009	
ELI1-04304743	00/05/2012 17:36:00	Eleição 2011 - Compensação		00/05/2012	
HCAN-00894721	20/11/2012 16:37:00	REQUERIMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO OBSTETRICA		20/11/2012	
	22/04/2015	Eleição 2014		10/10/2014	
	22/02/2019 10:44:00	REABERTURA DE INSCRIÇÃO		20/02/2019	

Busca Documento

Nº Documento: 634151/NET | Data: 20/06/2023 | Tipo de Documento: Documento Via Internet | Assunto: 2 - TERMO DE REGISTRO | Nº Protocolo: 20232752 | Data: 20/06/2023 18:00:00

Legenda:  Recabido  Concedido  A Vencer  Vencido  Sem Vencimento





Extrato de Débitos em 03/07/2023

**Nome:** Fabrício Ferreira Silva

**Nº da Inscrição:** 327554-ENF

**De:** 23/11/2012

**Tipo da Inscrição:** ENFERMEIRO DEFINITIVO

**Situação:** REGULAR

**Em:** 23/11/2012

<i>Débito</i>	<i>Valor U.M.</i>	<i>Vencimento Principal</i>	<i>Juros (%)</i>	<i>Multa (%)</i>	<i>Desconto (%)</i>	<i>Total</i>
---------------	-------------------	-----------------------------	------------------	------------------	---------------------	--------------

**NÃO CONSTAM DÉBITOS**



Extrato de Débitos em 03/07/2023

**Nome:** Fabrício Ferreira Silva

**Nº da Inscrição:** 198811-TE

**De:** 30/03/2005

**Tipo da Inscrição:** TÉCNICO DE ENFERMAGEM DEFINITIVO

**Situação:** REGULAR RES 632/2020

**Em:** 22/11/2021

<i>Débito</i>	<i>Valor U.M.</i>	<i>Vencimento Principal</i>	<i>Juros (%)</i>	<i>Multa (%)</i>	<i>Desconto (%)</i>	<i>Total</i>
---------------	-------------------	-----------------------------	------------------	------------------	---------------------	--------------

**NÃO CONSTAM DÉBITOS**

